



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000226/97-11
Acórdão : 201-75.358
Recurso : 115.789

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-115789

PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13896.000226/97-11
Acórdão : 201-75.358
Recurso : 115.789

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de compensação (fls. 01/05) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de junho/92 a setembro/95.

O Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, através da Decisão de fl. 33, indeferiu o referido pleito com fulcro no § 2º do art. 18 da MP nº 1.542.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 34/45, alegando, em síntese, preliminarmente, que o decisório *a quo* pecou por falta de motivação e fundamentação legal. Em mérito, questiona a interpretação dada, pela DRF de origem, ao § 2º do art. 18 da MP nº 1.542, anotando a impossibilidade da incidência do referido dispositivo ao caso, porquanto, aqui, trata-se de compensação e não de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 48/49) reconheceu o direito à impugnante em pleitear administrativamente a compensação/restituição dos tributos/contribuições elencados nos incisos I a IX do citado artigo, tendo em vista a nova redação conferida ao § 2º do art. 18 da MP nº 1.542, dada pela MP nº 1.621 – 36 (atual MP nº 1.973-57, de 11/01/2000).

Às fls. 133/134, a Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP não reconhece o direito à compensação por inexistência de débitos tributários.

A contribuinte traz às fls. 138/139 nova manifestação de inconformidade, mas de idêntico teor àquela apresentada anteriormente.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 164/177 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 164, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo : 13896.000226/97-11
Acórdão : 201-75.358
Recurso : 115.789

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. "O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo". (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa. **INDEPENDÊNCIA DA DRJ.** A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores. **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.** É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Cientificada em 28.07.00, a recorrente apresentou em 25.08.00 (fls. 181/197), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e, no mérito, contesta a decisão de 1ª instância, discorrendo seu entendimento no sentido da compensação em face da garantia inserta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, pela LC nº 07/70 c/c a LC nº 17/73, e, pela suspensão dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em virtude da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

É o relatório.



Processo : 13896.000226/97-11
Acórdão : 201-75.358
Recurso : 115.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Passo a enfrentar a questão que o contribuinte chama de “mérito propriamente dito”. Em outras palavras, o que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/98, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Processo : 13896.000226/97-11
Acórdão : 201-75.358
Recurso : 115.789

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos seja feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que “*aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970*”.

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS, ATÉ 29/02/96, INCLUSIVE, DEVE SER CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ O ENCONTRO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000226/97-11
Acórdão : 201-75.358
Recurso : 115.789

CONTAS EFETUADO PELA CONTRIBUINTE, ATENDENDO, NA FEITURA DO CÁLCULOS, A FORMA DECLARADA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

JORGE FREIRE